



# Diário da Justiça

Nº 5305 ANO XLII CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1999 EDIÇÃO DE HOJE - 44 PÁG.

## SUMÁRIO

### PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO .....	03
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO .....	05
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA .....	05
DEPARTAMENTO DE OBRAS .....	
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO .....	
SECRETARIA .....	
CÂMARAS CÍVEIS .....	
CÂMARAS CRIMINAIS .....	
SEÇÃO DE PREPARO .....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA .....	
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	
ESCOLA DA MAGISTRATURA .....	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES .....	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS .....	08

#### TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	10
SECRETARIA .....	10
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO .....	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO .....	
PROCESSO CÍVEL .....	
PROCESSO CRIME .....	
SERVIÇO DE PREPARO .....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES .....	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES .....	

#### COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL .....	
CRIME .....	
JUIZADOS ESPECIAIS .....	

#### COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL .....	
CRIME .....	11
JUIZADOS ESPECIAIS .....	

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL .....	13
JUSTIÇA ELEITORAL .....	
JUSTIÇA DO TRABALHO .....	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	
JUSTIÇA MILITAR .....	
JUSTIÇA FEDERAL .....	21
EDITAIS JUDICIAIS .....	

#### EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL .....	27
INTERIOR .....	31
DIVERSOS .....	42

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO RELAÇÃO Nº 01/99

**PROCOLO Nº 100622/98 - MARCIA REGINA POTTEMAIR.**  
(Reconsideração) "O pedido de reconsideração formulado pela requerente não tem o condão de abalar a decisão por mim exarada à fl. 05, porquanto não noticia fato novo, razão pela qual, mantendo integralmente o despacho anteriormente proferido. Em 29 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

**PROCOLO Nº 100617/98 - MARIA APARECIDA CAMILOTE.**  
(Reconsideração) "O pedido de reconsideração formulado pela requerente não tem o condão de abalar a decisão por mim exarada à fl. 05, porquanto não noticia fato novo, razão pela qual, mantendo integralmente o despacho anteriormente proferido. Em 29 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

**PROCOLO Nº 100137/98 - MARCIA T. FERREIRA DOS SANTOS**  
(Aproveitamento) "Tendo em vista que a ordem de classificação dos candidatos remanescentes deve ser respeitada, nada há para ser deferido neste protocolo. Comunique-se encaminhando cópia da informação de fl. 08. Em 11 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

#### Senhores Assinantes

Em caso de não recebimento dos jornais expedidos pela Imprensa Oficial, solicitamos a reclamação em um prazo de até 15 (quinze) dias. Após esta data, será cobrado o preço da edição acrescido dos encargos postais.

Gerência Comercial

#### AVISO AO PÚBLICO

Os Diários Oficial, da Justiça, Comércio, Indústria & Serviços e Atos do Município, passam a ter uma linha direta com seus usuários.

Através do telefone 352-2477, o interessado ouvirá uma mensagem gravada que o informará das opções. Em seguida o mesmo deverá discar o número 4 para ser atendido quando poderá fazer sua reclamação ou sugestão à funcionária Atendente.

No caso de informações sobre matérias publicadas, o ramal a ser acionado é o de nº 5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 352-2725 FAX 254-7222

Des. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente Des. DARCY NASSER DE MELO Vice - Presidente Des. OTO LUIZ SPONHOLZ Corregedor da Justiça Dª. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON Secretária

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REUNEM.

1ª CÂMARA CÍVEL Des. Sydney Zappa - Presidente Des. Pacheco Rocha Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho

2ª CÂMARA CÍVEL Des. Ronald Acotoly - Presidente Des. Altair Pattucci Des. Ângelo Zattar Des. Sidney Mora

3ª CÂMARA CÍVEL Des. Silva Wolff - Presidente Des. Luiz Perrotti Des. Jesus Sarrão Des. Nério Spessato Ferreira

4ª CÂMARA CÍVEL Des. Troiano Netto - Presidente Des. Wanderlei Resende Des. Oclávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

5ª CÂMARA CÍVEL Des. Antônio Carlos Schiebel - Presidente Des. Antônio Gomes da Silva Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema

6ª CÂMARA CÍVEL Des. Acácio Cambi - Presidente Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antônio Lopes de Noronha

7ª CÂMARA CÍVEL Des. Lúcio de Faria - Presidente Des. Oclávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

8ª CÂMARA CÍVEL Des. Acácio Cambi - Presidente Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antônio Lopes de Noronha

9ª CÂMARA CÍVEL Des. Lúcio de Faria - Presidente Des. Oclávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

10ª CÂMARA CÍVEL Des. Acácio Cambi - Presidente Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antônio Lopes de Noronha

11ª CÂMARA CÍVEL Des. Lúcio de Faria - Presidente Des. Oclávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

12ª CÂMARA CÍVEL Des. Acácio Cambi - Presidente Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antônio Lopes de Noronha

13ª CÂMARA CÍVEL Des. Lúcio de Faria - Presidente Des. Oclávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Acácio Cambi - Presidente Des. Antônio Carlos Schiebel Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antônio Gomes da Silva Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema Des. Antônio Lopes de Noronha

1ª CÂMARA CRIMINAL Des. Osiris Fontoura - Presidente Des. Tadeu Costa Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto

2ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

3ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

4ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

5ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

6ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

7ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

8ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

9ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

10ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

11ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

12ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

13ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

14ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

15ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX: 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7204 DOUTOR JAIR RAMOS BRAGA - Presidente DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Vice-Presidente DOUTORA LUSIMAR CAPRARI MORES - Secretária

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DR. MÁRIO RAU - Presidente DR. CUNHA RIBAS DR. RONALD SCHULMAN DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DR. CORDEIRO CLÉVE - Presidente DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA DR. MORAES LEITE DR. CRISTO PEREIRA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMINA DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO

QUARTA CÂMARA CÍVEL DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. LEONARDO LUSTOSA DR. CARVALHO DA SILVA FILHO

QUINTA CÂMARA CÍVEL DR. WALDOMIRO NAMUR - Presidente DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUFÍ MARON FILHO

SEXTA CÂMARA CÍVEL DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente DR. MENDES SILVA DR. CARVALHO DA SILVA FILHO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA - Presidente DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR

8ª CÂMARA CÍVEL DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES

9ª CÂMARA CÍVEL DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Presidente DR. AIRVALDO STELA ALVES DR. SÉRGIO ARENHART

10ª CÂMARA CÍVEL DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente DR. CORDEIRO CLÉVE DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA

11ª CÂMARA CÍVEL DR. MÁRIO RAU - Presidente DR. CUNHA RIBAS DR. WALDOMIRO NAMUR

12ª CÂMARA CÍVEL DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUFÍ MARON FILHO DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

13ª CÂMARA CÍVEL DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente DR. CORDEIRO CLÉVE DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA

14ª CÂMARA CÍVEL DR. MÁRIO RAU - Presidente DR. CUNHA RIBAS DR. WALDOMIRO NAMUR

15ª CÂMARA CÍVEL DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUFÍ MARON FILHO DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMINA DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO

DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. ROGERIO COELHO DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES

DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. DEVAN LOPES DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DR. AIRVALDO STELA ALVES

DR. SÉRGIO ARENHART DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO DR. DULCE MARIA CECCONI DR. RUY CUNHA SOBRINHO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - Presidente DR. BONEJOS DEMCHUK DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente DR. HELIO ENGELHARDT DR. ELI DE SOUZA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DR. LEONARDO LUSTOSA - Presidente DR. HIROSE ZENI DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL DR. REGINA AFRONSO PORTES - Presidente DR. CAMPOS MARIQUES DR. CONCHITA TONIOLO

QUINTAS - FEIRAS DR. ERACLES MESSIAS Sala "Des. Pacheco Júnior" QUINTAS - FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS Sala "Des. Alceste Ribes de Macedo" 1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - Presidente DR. BONEJOS DEMCHUK

DR. LEONARDO LUSTOSA DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO DR. HIROSE ZENI

DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO DR. LEONARDO LUSTOSA DR. MUNIR KARAM

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente DR. HELIO ENGELHARDT

DR. ELI DE SOUZA DR. REGINA AFRONSO PORTES DR. CAMPOS MARIQUES

DR. MILANI DE MOURA DR. CONCHITA TONIOLO DR. ERACLES MESSIAS

GRUPOS CÍVEIS Sala "Des. Alceste Ribes de Macedo" 1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS 2ª GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª QUARTAS - FEIRAS 2ª GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª QUARTAS - FEIRAS 3ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 4ª GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 5ª GRUPO - 5ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 6ª GRUPO - 6ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 7ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 8ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 9ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 10ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 11ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 12ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 13ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS 14ª GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS



Énio S. Malheiros Diretor Geral

José C. Jabur Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - CEP: 80035050

Caixa Postal nº 1182 - CEP: 80001-970 PABX: 352-2477

Direto: 352-2388 Fax (Gerência Comercial): 253-2074

Fax Protocolo: 253-4302 (Exclusivamente para remessa de Matérias).

Fax Protocolo: 253-4302 (Exclusivamente para remessa de Matérias).

Tabela de Preços Publicações

Centimetro(1) da Coluna.....5,50

Assinaturas Diários Oficial e da Justiça

Semestral S/ Remessa Postal.....50,00

Semestral C/ Remessa Postal.....160,00

Anual S/ Remessa Postal.....100,00

Anual C/ Remessa Postal.....320,00

Diário Oficial Ato do Município de Curitiba

Semestral S/ Remessa Postal.....30,00

Semestral C/ Remessa Postal.....140,00

Anual S/ Remessa Postal.....60,00

Anual C/ Remessa Postal.....280,00

Números Avulsos - Diários Oficial, da Justiça e Ato do Município de Curitiba

Sem Remessa Postal.....0,50

Com Remessa Postal.....1,00

Fotocópias

Formato Diário Oficial(A3-29X42cm)

Unidade.....0,10

PROTOCOLO Nº 109274/98 - SEGUNDO VICE - PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (DEPUTADO NEIVO BERARDIN). (Reintegração de ex-servidora) "De acordo o contido no parecer retro, indefiro a solicitação. Curitiba, 28 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 100619/98 - MARCIA REGINA DE MATOS. (Reconsideração) "O pedido de reconsideração formulado pela requerente não tem o condão de abalar a decisão por mim exarada à fl.05, porquanto não noticia fato novo, razão pela qual, mantendo integralmente o despacho anteriormente proferido. Em 29 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 106570/98 - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. (Gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva) "Em face a crise financeira que assola este País, o Poder Judiciário tem adotado medidas de contenção de despesas, visando cooperar para a retomada do equilíbrio econômico, razão pela qual não há como acolher, nesta oportunidade, qualquer solicitação referente a pagamento de gratificações como a ora pleiteada. Comunicuem-se. Em 09 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 105006/98 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARIÁLVIA. (Contratação de telefonista) "Acolhendo o contido no parecer de fl. 03/07, indefiro o pedido formulado à fls.02, por falta de amparo legal. Comunicue-se encaminhando cópia do aludido pronunciamento. Em 05 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 109161/98 - FABIANO LUIZ FERREIRA. - TÉCNICO JUDICIÁRIO C8 DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Gratificação de risco de vida) "Aguarde-se decisão a ser proferida no recurso interposto contra decisão exarada no protocolado sob nº 25.772/93. Comunicue-se. Em 09 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 92917/98 - DANIELE CASAL HOFFMANN. (Readmissão) "De acordo com o parecer retro, indefiro a solicitação. Comunicue-se e arquive-se. Curitiba, 10 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 106893/98 - SUZANA CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO. ( Prorrogação do prazo de validade). "Tendo em vista que a validade do concurso em discussão foi prorrogada pelo prazo de (02) dois anos, a partir de 21 de novembro de 1996, através do Decreto Judiciário nº 503/96, nada há para ser deferido neste protocolado. Comunicue-se. Em 11 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 82975/98 - ROMÃO SIDNEY RIGOS JUNIOR - MOTORISTA. (Reconsideração). "O pedido de reconsideração formulado pelo requerente não tem o condão de abalar a decisão por mim exarada à fl. 05, porquanto não noticia fato novo, razão pela qual, mantendo integralmente o despacho anteriormente proferido. Em 28 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

Curitiba, 06 de janeiro de 1999.

Carlos Eduardo Ramos Régio CARLOS EDUARDO RAMOS RÉGIO Diretor do Departamento Administrativo em exercício

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO RELACÃO Nº 01/99

PROTOCOLO Nº 48106/98 - MARIA DULCINEIA FERNANDES GOMES DEL RIO, Técnico Judiciário - D1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça. (Reconsideração de faltas) "De acordo



com o contido no parecer retro, indefiro a solicitação. Comunique-se e archive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 1998. JOÃO BATISTA COBBE, SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”

Curitiba 06 de janeiro de 1999.

  
CARLOS EDUARDO RAMOS RÉGIO  
Diretor do Departamento Administrativo  
em exercício

## DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RELAÇÃO Nº.: 2/99

**Protocolo nº.:** 11.947/98 – **Requerente:** ROSA GONÇALVES NEPOMUCENO – **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Assunto:** Requer seqüestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 46.818/94, no qual são partes: ROSA GONÇALVES NEPOMUCENO e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ – IPE. – **Despacho :** 1.- ROSA GONÇALVES NEPOMUCENO credora do IPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

Aduz que o IPE formalizou transação com outros credores, descumprindo a ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pedido – posto que não comprovada a quebra do direito de precedência – requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

“Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido.” (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.)

“Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito.” (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.” (STF – RT 606/236) – “OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não Provido.” (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 – São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório – requisitório na Execução contra a Fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

“Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma.” (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

“Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado – Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. Cit., pp. 134-135.)

Na verdade, a Requerente insurge-se contra a transação – que beneficiou parte dos credores – deixando-a, como há longo tempo, à mingua de pagamento.

Todavia, o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.-POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de seqüestro formulado pela credora do IPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

**Protocolo nº.:** 16.262/98 – **Requerente:** JOÃO CONSTANTINO VOLCOV – **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Assunto:** Requer seqüestro de verba, tendo em vista o não pagamento do precatório protocolado sob n.º 33.382/95, no qual são partes: JOÃO CONSTANTINO VOLCOV e o ESTADO DO PARANÁ. – **Despacho :** 1.- JOÃO CONSTANTINO VOLCOV credor do ESTADO DO PARANÁ requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

Aduz que a credora Josephina Soviensi teria sido beneficiada por transação em cabal descumprimento à ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer – ora integralmente acolhido – pelo indeferimento do pedido, posto que não comprovada a quebra do direito de precedência, requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva. Demais, o pagamento historiado pelo credor foi efetuado pelo IPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES – e não pelo ora Requerido.

2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

“Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido.” (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.)

“Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito.” (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.” (STF – RT 606/236) – “OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não Provido.” (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 – São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório – requisitório na Execução contra a Fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

“Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma.” (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

“Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado – Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. Cit., pp. 134-135.)

Resulta claro que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza excepcional medida constritiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva ao credor, que permanece desassistido e ao largo da proteção jurisdicional.

Some-se a tal constatação que “(...) a pensão previdenciária e as despesas judiciais decorrentes, objeto de ação implantação de pensão previdenciária constituem dívida do instituto previdenciária (IPE) e não dívida comum com o Estado do Paraná (...)” – consoante assevera v. acórdão deste egrégio Tribunal, da lavra do eminente Desembargador SILVA WOLFF, lembrado com inteira pertinência pelo douto Órgão ministerial.

3.-POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de seqüestro formulado pelo credor do ESTADO DO PARANÁ – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

**Protocolo nº.:** 11.932/98 – **Requerente:** ALICE PINTO DO AMARAL MOLINARI – **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Assunto:** Requer seqüestro de verba referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 10.560/95, no qual são partes: ALICE PINTO DO AMARAL MOLINARI e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ – IPE. – **Despacho :** 1.- ALICE PINTO DO AMARAL MOLINARI credora do IPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

Aduz que o IPE formalizou transação com outros credores, descumprindo a ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pedido – posto que não comprovada a quebra do direito de precedência – requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

“Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício,



ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de seqüestro - Inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório - Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório - requisito na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Na verdade, a Requerente insurge-se contra a transação - que beneficiou parte dos credores - deixando-a, como há longo tempo, à mingua de pagamento.

Todavia, o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva - malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.- **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, **INDEFIRO** o presente pedido de seqüestro formulado pela credora do IPE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao **pedido de intervenção**, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

**Protocolo nº.: 71.941/97 - Requerente: IZIDORO BUSATTO - Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto:** Requer a intimação do Senhor Procurador Geral do Estado do Paraná, para o pagamento do Precatório requisitório protocolado sob n.º 9.081/94, ou ainda o seqüestro de verba. - **Despacho : 1.- IZIDORO BUSATTO** credor do **ESTADO DO PARANÁ**, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, pela extinção do feito - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

"Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) -

"OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de seqüestro - Inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório - Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório - requisito na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva - malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.- **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, **INDEFIRO** o presente pedido de seqüestro formulado pela credora do **ESTADO DO PARANÁ** - ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao **pedido de intervenção**, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

**Protocolo nº.: 21.534/92 - Requerente: ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI - Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto:** Requer seqüestro de verba referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 21.534/92, no qual são partes: ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI e o MUNICÍPIO DE MIRADOR. - **Despacho : 1.- ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI** credor do **MUNICÍPIO DE MIRADOR**, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, pela extinção do feito - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- O Município de Mirador, a todas as luzes, deve e, sem razão de direito, posterga o pagamento ao credor.

Nada obstante, a jurisprudência predominante nos tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição - circunstância estranha à hipótese sob exame. A propósito:

"Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de seqüestro - Inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório - Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório - requisito na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas

flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva - malgrado a gravidade dessa conduta lesiva ao credor, que permanece desassistido e ao largo da proteção jurisdicional.

3.- **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, **INDEFIRO** o presente pedido de seqüestro formulado pelo credor do **MUNICÍPIO DE MIRADOR** - ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao **pedido de intervenção**, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

**Protocolo nº.: 31.375/95 - Requerente: MAZINI E NEVES LTDA - Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto:** Requer seqüestro de verba referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 31.375/95, no qual são partes: MAZINI E NEVES LTDA e o MUNICÍPIO DE MIRADOR. - **Despacho : 1.- MAZINI E NEVES LTDA** credora do **MUNICÍPIO DE**



**MIRADOR**, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pleito da credora – posto que não comprovada a quebra do direito de precedência – requisito legal inafastável ao deferimento da medida construtiva.

2.- O Município de Mirador, a todas as luzes, deve e, sem razão de direito, posterga o pagamento à empresa credora.

Nada obstante, a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição - circunstância estranha a hipótese do exame. A propósito:

*“Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido.”* (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.)

*“Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito.”* (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada Depósito apenas do valor liquidado – Seqüestro de rendas públicas pretendido – para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.”* (STF – RT 606/236) – *“OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não Provido.”* (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 – São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório – requisito na Execução contra a Fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

*“Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma.”* (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

*“Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado – Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)”* (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida construtiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.- **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, **INDEFIRO** o presente pedido de seqüestro formulado pela credora do **MUNICÍPIO DE MIRADOR** – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao **pedido de intervenção**, constitucionalmente previsto. Publique-se e intemem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

**Protocolo nº.:** 14.503/95 – **Requerente:** NADIA BOBRIVECZ E OUTROS – **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Assunto:** Requer seqüestro de verba referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 14.503/95, no qual são partes: MAZINI E NEVES LTDA e o MUNICÍPIO DE MIRADOR - **Despacho:** 1.- **NADIA BOBRIVECZ E OUTROS** credores do **ESTADO DO PARANÁ**, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido – bem como a adoção de medidas punitivas contra o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, dado o descumprimento da ordem judicial de pagamento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pedido – posto que não comprovada a quebra do direito de precedência – requisito legal inafastável ao deferimento da medida construtiva.

2.- A percuciente promoção ministerial há de ser plenamente acolhida e integrada a esta fundamentação.

Em consequência, o pleito construtivo formulado pelos credores do Estado do Paraná desmerece a colhida.

A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

*“Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido.”* (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.)

*“Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito.”* (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do*

*pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.”* (STF – RT 606/236) – *“OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não Provido.”* (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 – São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório – requisito na Execução contra a Fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

*“Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma.”* (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

*“Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado – Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)”* (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida construtiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.- **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, **INDEFIRO** o presente pedido de seqüestro formulado pelos credores do **ESTADO DO PARANÁ** – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao **pedido de intervenção**, constitucionalmente previsto. Publique-se e intemem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 17 de dezembro de 1998.

**Protocolo nº.:** 50.956/97 – **Requerente:** NELI DUARTE MULLER E OUTROS – **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Assunto:** Pedido de Providências, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 50.956/97, no qual são partes: NELI DUARTE MULLER E OUTROS e o **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**. - **Despacho:** 1.- Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, a fim de que informe sobre o cumprimento do art. 100, Pag. 1º, da Constituição Federal, no que pertine ao presente precatório. Prazo: dez (10) dias. 2.- Com a resposta, manifestem-se os credores, em igual prazo e voltem-me. Intemem-se. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

## DEPARTAMENTODAMAGISTRATURA

PORTARIA Nº. 0009 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

**DESIGNAR**

o dia 23 de janeiro de 1999, sábado, às onze horas (11h), para a instalação da Comarca de entrância inicial de Manoel Ribas, criada pela Lei nº 11.920/97, publicada no Diário Oficial nº 5.174, de 08 de dezembro de 1997. Curitiba, 06 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA Nº. 0010 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

**DESIGNAR**

o dia 26 de janeiro de 1999, terça-feira, às onze horas (11 h), para a instalação da Comarca de entrância inicial de Fazenda Rio Grande, criada pela Lei nº 11.920/97, publicada no Diário Oficial nº 5.174, de 08 de dezembro de 1997.

Curitiba, 06 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente



## PORTARIA Nº. 0011 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18459/98, resolve

## CONCEDER

ao Dr. ESPEDITO REIS DO AMARAL, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 1989, para usufruí-los em época oportuna.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

## PORTARIA Nº. 0012 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## DESIGNAR

o Dr. D'ARTAGNAN SERPA SÁ, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para funcionar nos autos abaixo relacionados, onde figuram como partes *Tito Livio de Alvarenga Freire e Maria José de Andrade Fogaça*, em trâmite pela 4ª Vara de Família da mesma Comarca, em virtude do impedimento do Juiz de Direito Titular:

AUTOS Nº	ACÃO	
01	1.763/96	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER;
02	210/97	REVISÃO DE ALIMENTOS;
03	408/91	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS;
04	1.653/91	AGRAVO DE INSTRUMENTO;
05	1.255/92	MEDIDA CAUTELAR;
06	2.005/92	MEDIDA CAUTELAR;
07	25.619/05	AGRAVO DE INSTRUMENTO;
08	815/94	MEDIDA CAUTELAR;
09	253/95	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS;
10	264/95	AGRAVO DE INSTRUMENTO;
11	49.180/01	AGRAVO DE INSTRUMENTO;
12	1.200/90	ALIMENTOS; e,
13	91/91	SEPARAÇÃO JUDICIAL.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

## PORTARIA Nº. 0013 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## DESIGNAR

o Dr. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, para coordenar os trabalhos visando a instalação da Comarca de entrância inicial de Cantagalo, criada pela Lei nº 11.920/97, publicada no Diário Oficial nº 5.174, de 08 de dezembro de 1997, ficando, em consequência, sem efeito a Portaria nº 0007 - D.M., de 04 de janeiro do ano em curso, referente a designação do Dr. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

## PORTARIA Nº. 0014 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia -

Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado e tendo em vista o contido no expediente do Corregedor da Justiça (OS nº 24/98), resolve

## DESIGNAR

o Dr. RENE PEREIRA DA COSTA, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir as sentenças nos 30 (trinta) feitos abaixo relacionados, originários da 2ª Vara Cível da mesma comarca, no prazo de 90 (noventa) dias:

NATUREZA	AUTOS Nº	PARTES
01 MANDADO DE SEGURANÇA	72/97	ROSSINI TRANSPORTES LTDA X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - MARINGÁ.
02 RESCISÃO DE CONTRATO C/C	284/97	USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA S/A. X XEROX DO BRASIL LTDA.
03 REPARAÇÃO DE DANOS	409/93	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ARIIVALDO CANASSA.
04 AÇÃO DE COBRANÇA	765/96	JOSÉ PINTO TEIXEIRA FILHO E OUTROS X VERA CRUZ SEGURADORA - COM. E SERVIÇOS E OUTROS.
05 REPARAÇÃO DE DANOS	780/96	FLORISVALDO ROQUE NOGUEIRA X MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR.
06 DECLARATÓRIA	542/94	KOITI CELSO KIKUCHI E OUTROS X MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
07 AÇÃO DE DEPÓSITO	192/95	(UNIBANCO) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS X COMBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
08 REINTEGRAÇÃO DE POSSE	927/95	JOSE CARLOS ROSENDO E OUTROS X GENICE CARVALHO DA SILVA.
09 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO	1016/96	OVIDIO ZAMBON E OUTROS X BANESTADO S/A. CRED. IMOBILIÁRIO.
10 MANDADO DE SEGURANÇA	485/96	MUNICÍPIO DE MARINGÁ X GERENTE REG. DEP. SERV. OPER. REG. NOROESTE DA TELEPAR.
11 DECLARATÓRIA	188/96	CLÁUDIO EMANUEL PIETROBON E OUTROS X MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
12 MANDADO DE SEGURANÇA	448/96	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS X SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ E OUTROS.
13 AÇÃO DE COBRANÇA	464/97	MARIA APARECIDA MELLO NOGUEIRA X AGROPECUÁRIA MARILA LTDA.
14 MANDADO DE SEGURANÇA	72/97	ROSSINI TRANSPORTES LTDA. X DELEGADO REG. REC. EST. DA SEC. FAZ. PR. MARINGÁ.
15 MANDADO DE SEGURANÇA	170/98	DIRCINO TAMIOZO JUNIOR X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E OUTROS.
16 MANDADO DE SEGURANÇA	687/97	COOPERFIOS S/A. IND. E COM. X SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR.
17 MANDADO DE SEGURANÇA	325/97	AMELIO RUY (12) E OUTROS X SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ PR.
18 MANDADO DE SEGURANÇA	8/98	(CAIUA) PRODUTOS AUTOMÓTIVOS LTDA. E OUTROS X DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM MARINGÁ.
19 EMBARGOS A EXECUÇÃO	977/95	CML. A.S. ALVES S/A. E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
20 EMBARGOS À EXECUÇÃO	110/97	BENTO MARQUES LUIZ E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
21 EMBARGOS À EXECUÇÃO	410/97	LEVI MOREIRA ALVES X FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
22 EMBARGOS À EXECUÇÃO	472/97	ODONTOLARCON - COM. E IND. LTDA. E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
23 EMBARGOS À EXECUÇÃO	78/97	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
24 EMBARGOS À EXECUÇÃO	71/98	ALDO PORCU E OUTROS X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.
25 EMBARGOS À EXECUÇÃO	76/97	SIDNEY MENEGUETTI E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
26 EMBARGOS À EXECUÇÃO	773/97	HIDRAUMASTER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS INDS. E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
27 EMBARGOS À EXECUÇÃO	471/96	ELZIO BARRANCO MAREGA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A.
28 EMBARGOS À EXECUÇÃO	1268/96	LAJOPISO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
29 EMBARGOS À EXECUÇÃO	128/96	MIQUELAN & CIA. LTDA. E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A.
30 EMBARGOS À EXECUÇÃO	1243/96	ANTONIO CARLOS SEMIONATO E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

## PORTARIA Nº. 0015 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114566/98, resolve

## DESIGNAR

o Dr. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz Substituto da 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Apucarana, para



funcionar nos autos abaixo relacionados, em trâmite pela 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

AUTOS Nº	PARTES
01 1.366/98	MORO S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS X INDÚSTRIA BAÚ DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA;
02 789/98	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA X ELIZABETH DE OLIVEIRA;
03 036/98	NEUDA FRANCISCA DE SOUZA X HORÁCIO CEZAR LUZ FILHO;
04 023/96	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X VERO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, FÁBIO AREIAS LOSS - DENUNCIADO À LIDE - ATÍLIO BORTOLI LOSS; e,
05 224/96	CÍCERO LUIZ ZAGO X VINICIUS RICARDO HATSUMURA, VALDECI HATSUMURA E VERA LUCIA DE OLIVEIRA HATSUMURA - DENUNCIADA À LIDE - MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA Nº. 0016 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114566/98, resolve

DESIGNAR

o Dr. ROGÉRIO DE ASSIS, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira, para funcionar nos autos abaixo relacionados, em trâmite pela 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

AUTOS Nº	PARTES
01 849/98	NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS X PAULO SOUZA;
02 1.145/97	NOVINCORP INCORPORADORA LTDA. X BASILIO KURACH; e,
03 1.134/95	NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XI X DIONA FLASMO DE OLIVEIRA E ROGÉRIO OLIVEIRA.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA Nº. 0017 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117762/98, resolve

DESIGNAR

o Dr. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz Substituto da 34ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranavai, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir as sentenças nos 05 (cinco) feitos abaixo relacionados, originários da 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

ACÃO	AUTOS Nº	PARTES
01 MONITÓRIA	697/97	IVAR ALFREDO CACHOEIRA X ANTONIO J. RODRIGUES DE CAMPOS E ANA MARIA RIBAS DE CAMPOS;
02 EMBARGOS DO DEVEDOR	714/98	ANTONIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO E MARCIA BARCK FERREIRA DE ARAÚJO X BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. (EXECUÇÃO Nº 295/98);
03 OBRIGAÇÃO DE FAZER	459/98	MANOEL PAVESI ESTEVES E MARIA PAVESI ESTEVES X RAFES - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.;
04 REPARAÇÃO DE DANOS	1.422/96	IVAN LUIS ROTTA X CARLOS ALBERTO GREBER; e,
05 RESCISÃO DE CONTRATO	1.006/96	JEFERSON LUIS WOICIEKOSKI E SANDRA MARA S. WOICIEKOSKI X FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA Nº. 0018 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das

atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119154/98, resolve

DESIGNAR

a Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir a sentença, nos autos de Reparação de Danos sob nº 1.436/97, onde figuram como partes Anna Amélia de Andrade Alcantara x Ebinezal de Melo e Zenaide de Jesus Matilde dos Santos, originário da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA Nº. 0019 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119157/98, resolve

DESIGNAR

o Dr. FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz Substituto da 25ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir as sentenças nos 02 (dois) feitos abaixo relacionados, originários da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

ACÃO	AUTOS Nº	PARTES
01 BUSCA E APREENSÃO	625/98	BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA. X LUIZ PATRICIO BRAGA (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO).
02 INDENIZAÇÃO	713/97	MARILDA OLIMPIA DA SILVA C. TREIN X PAM - MANUFATURA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO).

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA Nº. 0020 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120889/98, resolve

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 04 de janeiro do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 1999, do Dr. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Curitiba, assegurando-lhe o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA Nº. 0021 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

RETIFICAR



as Portarias n.ºs. 2130/97 (alterada pela de n.º 27/98 - D.M.) e 2132/97 (alterada pela de n.º 528/98), que designou os Drs. JAIR ANTONIO BOTURA e MARIA LAURA ALVIM SARMENTO, respectivamente, para proferirem decisões em processos da Comarca de Uraí, a fim de fazer constar que os autos ali mencionados são da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, e não como figurou.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA N.º 0022 - D.M.


O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a duplicidade de atos, resolve

**TORNAR SEM EFEITO**

a Portaria n.º 497 - D.M., de 15 de setembro de 1998, que designou o Dr. ALBINO DE BRITO FREIRE, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba, para proferir sentenças nos 04 (quatro) feitos abaixo relacionados, originários da 2ª Vara Cível da mesma comarca:

	<u>NATUREZA</u>	<u>AUTOS N.º</u>	<u>PARTES</u>
01.	DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	697/97	MARIA AUGUSTA FRANCO CRUZ X NATO GRIEP STORCK.
02.	DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	264/97	BARBARA LECHINSKI SCHIMDT X RICARDO BONETI TADEN.
03.	DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.000/97	ANTONIO MARKOVWICZ X DIÁLOGO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
04.	DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.211/97	CLEUNICE BERNADETE TABORDA MESSIAS X PAULO ROBERTO GEYER.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

PORTARIA N.º 0023 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a duplicidade de atos, resolve

**TORNAR SEM EFEITO**

a Portaria n.º 804 - D.M., de 16 de dezembro de 1998, que designou o Dr. FERNANDO CÉSAR ZENI, Juiz de Direito Substituto da 17ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Londrina, para proferir sentenças nos feitos relacionados na referida Portaria, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Presidente

**SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS**

**SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS**

Relação n.º 25/98

**ATOS DA VICE-PRESIDÊNCIA NA SUPERVISÃO DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

INDICAÇÃO DE JUIZ LEIGO

PROTOCOLO : 82387/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTO PARANÁ.

**DECISÃO** : " I -DESIGNO o indicado MOACYR GONÇALVES PONCE para exercer a função de Juiz Leigo, do Juizado Especial Cível de Alto Paraná, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

INDICAÇÃO DE CONCILIADORES

PROTOCOLO : 55043/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA.

**DECISÃO** : " I -DESIGNO os indicados RENATO CESAR KARPINSKI PACHECO e VANDERLEY ROSA EDLING para exercerem a função de Conciliador, do Juizado Especial Cível de Guarapuava, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

REVOGAÇÃO DE PORTARIA

PROTOCOLO : 119134/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA.

**DECISÃO** : " I -DEFIRO o pedido formulado quanto a revogação da portaria n.º 189/98, que designou RITA DE CÁSSIA SCHAVAREM. II - Comunique-se. Curitiba, 29 de dezembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR"

INDICAÇÃO DE CONCILIADORES

PROTOCOLO : 87479/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA.

**DECISÃO** : " I -DESIGNO os indicados FERNANDO LAMARTINE SERPA DE OLIVEIRA VIANA e EDUARDO MUNERETO para exercerem a função de Conciliador do Juizado Especial Cível de Coronel Vívda, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 27 de novembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

INDICAÇÃO DE CONCILIADOR

PROTOCOLO : 97238/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE REBOUÇAS.

**DECISÃO** : " I -DESIGNO o indicado LEVI SEBASTIÃO HIRT para exercer a função de Conciliador do Juizado Especial Cível de Rebouças, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 13 de novembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

INDICAÇÃO DE CONCILIADOR

PROTOCOLO : 109838/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.

**DECISÃO** : " I -DESIGNO o indicado OTACÍLIO FRANCISCO para exercer a função de Conciliador do Juizado Especial Cível de Londrina, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 27 de novembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

INDICAÇÃO DE JUIZ LEIGO

PROTOCOLO : 105573/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO.

**DECISÃO** : " I -DESIGNO o indicado MARCOS ROGÉRIO PORTES para exercer a função de Juiz Leigo do Juizado Especial Cível de Pato Branco, pelo prazo certo de 2 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 17 de novembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."



**TRIBUNAL DE ALÇADA**

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 1/99**

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

**DESIGNAR**

**Antônio Felício Martins**, matrícula nº 290, Técnico Judiciário nível B-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer as funções de chefe da Seção de Protocolo Geral, da Divisão de Protocolo e Arquivo do Departamento Administrativo, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 130/94, de 25 de maio de 1994, na parte referente ao mesmo.

Curitiba, 5 de janeiro de 1999.

  
**Jair Ramos Braga**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 2/99**

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

**DESIGNAR**

**Carlos Alberto Pedroso**, matrícula nº 138, Técnico Judiciário nível D-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer as funções de chefe de Serviço de Recebimento e Distribuição, da Seção de Protocolo Geral, da Divisão de Protocolo e Arquivo do Departamento Administrativo, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 130/94, de 25 de maio de 1994, na parte referente ao mesmo.

Curitiba, 5 de janeiro de 1999.

  
**Jair Ramos Braga**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 3/99**

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 546/99, resolve:

**REVOGAR**

a Portaria nº 301/98, de 22 de outubro de 1998, que designou **Luiz Eduardo Virmond Leone**, matrícula nº 5642, funcionário ora à disposição deste Tribunal, para exercer as funções de chefe do Serviço de Registro e Catalogação, da Seção de Processamento Técnico do Centro de Documentação.

Curitiba, 5 de janeiro de 1999.

  
**Jair Ramos Braga**  
 Presidente

**SECRETARIA**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 24/99**

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 817/99, resolve:

**I - TRANSFERIR**

para época oportuna, as férias legais alusivas ao presente exercício, de **Sâmara Ayres Domit**, matrícula nº 5514, Oficial Judiciário nível B-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, concedidas pela Ordem de Serviço nº 497/98.

**II - CONCEDER**

à mesma funcionária, 15 (quinze) dias restantes de férias alusivas ao exercício de 1997, assegurados pela Ordem de Serviço nº 411/97, a partir do último dia 6.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
**Lusimar Capraro Mores**  
 Secretária

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 25/99**

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1251/99, resolve:

**INTERROMPER**

a partir do último dia 5, as férias alusivas ao presente exercício concedidas a **Scheilla de Lara Marçal**, Assessora Judiciária símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, pela Ordem de Serviço nº 503/98, assegurando-lhe o direito de usufruir oportunamente 29 (vinte e nove) dias restantes.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
**Lusimar Capraro Mores**  
 Secretária

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 26/99**

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1221/99, resolve:

**CONCEDER**

a **Moacir Rogério Tortato**, matrícula nº 5590, Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir do próximo dia 11.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

  
**Lusimar Capraro Mores**  
 Secretária



ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/99

época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1366/99, resolve:

**INTERROMPER**

a partir do último dia 6, as férias alusivas ao presente exercício concedidas a **Ângela Ramos Braga**, matrícula nº 5584, Assessora de Gabinete do Presidente símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, pela Ordem de Serviço nº 428/98, assegurando-lhe o direito de usufruir oportunamente 27 (vinte e sete) dias restantes.

Curitiba, 8 de janeiro de 1999.

  
Lusimar Caprazo Mores  
Secretária

**VARAS CÍVEIS E CRIME**

**COMARCAS DO INTERIOR  
CÍVEL**

**CRIME**

**COMARCA DE GUAÍRA**

COMARCA DE GUAÍRA-PR  
JUIZ: MAURO HERNIQUE VELTRINI TICIANELLI  
RELAÇÃO N. 31/98

**RÉU PRESO**

- 1- ERNANI FORTUNATI
- 2- ANDREA GRASSETI PACHECO
- 2- HEBE INES GRASSETI PACHECO
- 2- ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO
- 2- LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER

1- Carta Precatória 303/98 - oriunda da Vara Federal de Umuarama - Réus Alex Coelho de Carvalho e Josimauro da Silva - Designado o dia 11 de março de 1.999, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Adalberto Assis Membrive, Carlos Alberto da Costa, MAGNA DA SILVA PEREIRA e SALETE DO RÓCIO GONÇALVES, neste Juízo de Guaiara-PR, sito na rua Bandeirantes s.n.. ADOVADO: ERNANI FORTUNATI.

2- Carta Precatória n. 306/98 - oriunda da primeira Vara Criminal da Comarca de Umuarama-PR. Réus Damião Da Silva Stral, Angelo Chaves Banegas, Avelino Ceolin Junior, Jair Garcia Lopes e Luiz Riberito Garcia. Designado o dia 21 de dezembro de 1.998, às 10 horas, para inquirição de testemunha, neste Juízo de Guaiara-PR, sito na Rua Bandeirantes s.n. Fórum local.

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

RESOLUÇÃO Nº 2172

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido nos protocolos números 16497/98 e 67/99, resolve

**ASSEGURAR**

às Promotoras de Justiça Dotoras ELISABETE KLOSOVSKI e TARCILA SANTOS TEIXEIRA as férias relativas ao 1º período de 1999, assegurando-lhes o direito de fruição das mesmas para

Curitiba, 22 de dezembro de 1998.

  
Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2217

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo nº 15578/98-PGJ e na Resolução nº 875/98, resolve

**CONCEDER**

ao Promotor de Justiça Doutor SANDRES SPONHOLZ 8 (oito) dias das férias relativas ao 1º período de 1999, assegurados conforme Resolução nº 2091/98, para serem usufruídos no período de 1º a 8 de fevereiro de 1999, ficando os 15 (quinze) dias restantes para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

  
Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2220

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a imperiosa necessidade dos serviços, resolve

**CASSAR**

as férias relativas ao 1º período de 1999 do Procurador de Justiça Doutor MUNIR GAZAL, assegurando-lhe o direito de fruição das mesmas para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

  
Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça


RESOLUÇÃO Nº 2222

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a imperiosa necessidade dos serviços, resolve

**CASSAR**

1 (um) dia das férias relativas ao 1º período de 1999 do Promotor de Justiça Doutor JOÃO AKIRA OMOTO dos 2 (dois) assegurados pela Resolução nº 2086/98, no dia 24 de janeiro de 1999, assegurando-lhe o direito de fruição do mesmo para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

  
Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2225

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a imperiosa necessidade dos serviços, resolve

**CASSAR**

17 (dezesete) dias das férias relativas ao 1º período de 1999 do Promotor de Justiça Doutor CID MARCUS VASQUES, a partir de 4 de janeiro de 1999, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

  
Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 0001/99

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve CONCEDER aos membros do Ministério Público abaixo relacionados, o acréscimo de 5% (cinco por cento) aos seus vencimentos, com amparo no artigo 37, inciso VIII, da Lei Complementar Federal nº 40/81 e artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 42/88.

NOME	CARGO	R.G. Nº	PROTOCOLO	D. VALIDADE	PERCENTUAL
ARMANDO A. SOBREIRO NETO	Prom. Just. entrância final	1.982.681-9	03/1.999	08/11/98	20,00%
ILDEMAR MOREIRA DA CRUZ	Prom. Just. entr. interm.	844612	04/1.999	07/01/99	20,00%
RODRIGO RÉGNIER C. GUIMARÃES	Prom. Just. entr. final	1.214.408-1	05/1.999	17/12/98	10,00%
ROBANA BERARDI B. LUDVIG	Prom. Just. entr. final	1.680.723-0	06/1.999	03/01/99	15,00%
SUSY MARA OLIVEIRA DE PAULA	Prom. Just. entr. interm.	3.256.204-3	07/1.999	15/12/98	10,00%
SUZANE MARIA C. P. PATRÍCIO	Prom. Just. entr. interm.	3.344.035-9	08/1.999	09/01/99	10,00%

Curitiba, 06 de janeiro de 1999

  
GILBERTO GACIOIA  
Procurador-Geral de Justiça



Procurador de Félida, Dr. CARLOS HENRIQUE SCHIFFER, através do telefone (043) 339 1611, ambos em Londrina-Pr. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-Pr., aos 28 de dezembro de 1998. Eu, (Angelo Urquiza Monteiro) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

ELSIO GROZERA  
JUIZ DE DIREITO  
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
ANGELO U. MONTEIRO ERYN U. MONTEIRO  
Escrivão E. Juramentado  
Avenida dos Estudantes, nº 351  
Forum Estadual  
Tel. Fax (043) 258-1312  
-x. Postal 459  
CEP 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ

2745

COMARCA DE IPORÃ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÃ - PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O DOUTOR SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - MM. JUIZ DIRETOR DO FORUM DESTA CIDADE E COMARCA DE IPORÃ - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI, ETC...

FIAZ SIA/B/E/R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta Secretaria tramitam os autos nº 01/98, de Concurso para provimento do Cargo de AGENTE DE LIMPEZA A-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, sendo que todos os candidatos foram declarados aptos à prestação das provas. Ficam os candidatos CONVOCADOS para a prova designada para o dia 20 de fevereiro de 1.999, às 9:00 horas, no salão do Júri do Fórum desta Comarca sito à Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade e Comarca de Iporã-Pr.

I - DA PROVA

- 1. A prova será feita sem consulta, pelo que se proíbe aos candidatos levarem para o recinto qualquer texto legal, livros, apostilas ou anotações.
2. É vedado ao candidato assinar as provas, escrever seu nome, fazer assinatura ou rubrica, número de inscrição ou apor qualquer sinal que possa identificá-lo, em lugar não indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da mesma e consequente eliminação do concurso.
3. A ausência ou atraso do candidato à prova, seja qual for o motivo, implicará no cancelamento da respectiva inscrição e eliminação do concurso.
4. Os candidatos deverão comparecer ao local das provas com no mínimo meia hora de antecedência para identificação e localização do local da prova, e estarem munidos de caneta preta ou azul, além de documento de identificação.

E para que chegue ao conhecimentos de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital que, será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil novecentos e noventa e oito (1.998). Eu, Marcos Antonio Freitas Zambolim, Escrivão, digitei e subscrevo.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO R\$ 109,00  
2470 J.S. Justica

COMARCA DE JAGUARIAÍVA

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
ROSANE APARECIDA DE BARROS  
TITULAR.

= EDITAL DE PRAÇA DE BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS. =

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em primeira e segunda praças os bens de propriedade do devedor V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS, na seguinte forma: ->

=PRIMEIRA:- (1ª) PRAÇA-Dia 15.03.99 às 09:00 (quinze de março de 1.999 às 09h, por preço não inferior ao da avaliação.

=SEGUNDA:- (2ª) PRAÇA-Dia 30.03.99 às 09:00 horas (trinta de março de 1.999 às 09h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil

=LOCAL DE ARREMATAÇÃO :- Átrio do Forum Local Dr. Luis Lessa Filho, sito a Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas nº 16-cidade alta Jaguariaíva-Paraná.

=PROCESSO:- Autos nº 31/98-EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS

BENS:- Quarenta e cinco (45) metros cubicos de madeiras serradas (taboas), sendo quinze (15) metros cubicos de taboas de uma (01) polegadas por três (03) polegadas (1 X 3), com 250 metros de comprimento. Dez (10) metros cubicos de taboas de uma (01) polegadas por quatro (04) polegadas (1 x 4) com comprimento de 2,50 metros acima. Dez (10) metros cubicos de taboas de uma (01) polegada por cinco (05) polegadas (1 x 5), com comprimento de 2,50 metros acima. Dez (10) metros cubicos de taboas de uma (01) polegada por seis (06) polegadas (1 x 6), com comprimento de 2,50 metros.

DEPOSITO:- Em mãos do executado/devedor V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS.

AVALIAÇÃO :- Em R\$ 5.625,00 ( cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) a ser atualizado na data da realização

=ÔNUS :- Não consta dos autos

= INTIMAÇÃO :- Fica desde logo INTIMADO o devedor V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS e demais interessados.

Jaguariaíva-Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e oito. Eu, Rosane Aparecida de Barros, Cristiane Ferreira de Barros, Empregada Juramentada do Cartório do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e o subscrevi.

OSVALDO CANELA JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO C.F.B.

2338 R\$ 121,00

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
ROSANE APARECIDA DE BARROS  
TITULAR

= EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR/EXECUTADO MADEIREIRA BONIATTI LTDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. =

Edital de INTIMAÇÃO do devedor/executado MADEIREIRA BONIATTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob nº 84.846.195/0001-85, na pessoa de seus representantes legais, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que efetuem o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.670,13 ( quatro mil seiscentos e setenta reais e treze centavos), devidamente corrigido, atualizado e acrescido das cominações legais, ou apresentem embargos caso entendam ser o caso, desde que o façam por intermédio de advogado legalmente constituído. Int. Em 23.12.98. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito.

OSVALDO CANELA JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO

2339 R\$ 55,00

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
ROSANE APARECIDA DE BARROS  
TITULAR.

= EDITAL DE PRAÇA DE BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR ALEXANDRE EVALDO LHON. =

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em primeira e segunda praças os bens de propriedade do devedor ALEXANDRE EVALDO LHON, na seguinte forma: ->

=PRIMEIRA:- (1ª) PRAÇA-Dia 15.03.99 às 10:30 (quinze de março de 1.999 às 10h30min, por preço não inferior ao da avaliação.

=SEGUNDA:- (2ª) PRAÇA-Dia 30.03.99 às 10:30 horas (trinta de março de 1.999 às 10h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil

=LOCAL DE ARREMATAÇÃO :- Átrio do Forum Local Dr. Luis Lessa Filho, sito a Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas nº 16-cidade alta Jaguariaíva-Paraná.

=PROCESSO:- Autos nº 32/98-EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado ALEXANDRE EVALDO LHON

BENS:- Uma (01) circular dupla com avanço, marca schiffer, modelo scm 6.500.

DEPOSITO:- Em mãos do executado/devedor ALEXANDRE EVALDO LHON.

AVALIAÇÃO :- Em R\$ 2.500,00 ( dois mil e quinhentos reais) a ser atualizado na data da realização

=ÔNUS :- Não consta dos autos

= INTIMAÇÃO :- Fica desde logo INTIMADO o devedor ALEXANDRE EVALDO LHON e demais interessados.

Jaguariaíva-Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e oito. Eu, Rosane Aparecida de Barros, Cristiane Ferreira de Barros, Empregada Juramentada do Cartório do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e o subscrevi.

OSVALDO CANELA JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO

2340 R\$ 110,00